

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2014, de autoria do Senador Humberto Costa, que *proíbe a distribuição de animais a título de sorteio o brinde*.



RELATOR: Senador MAGNO MALTA

I – RELATÓRIO

Trata-se Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2014, do Senador Humberto Costa, que visa alterar o § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para determinar, na alínea *b*, que incorre nas mesmas penas quem distribui animal doméstico a título de sorteio ou brinde.

O autor destaca na justificção que

“A legislação pátria sempre se empenhou na proteção dos animais, demonstrando o grande apreço e respeito do brasileiro ao direito à vida de todas as espécies.

No entanto, existe uma lacuna nessa legislação, que se relaciona ao sorteio ou à distribuição como brinde de animais vivos. É muito comum, por exemplo, a distribuição gratuita de filhotes de animais como brinde em eventos destinados a crianças. Esses animais, na maioria das vezes, não sobrevivem devido à falta de condições e de cuidados necessários ao seu bem-estar.

Não foram oferecidas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Saliente-se que cabe a esta Comissão a análise desse projeto, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade formal, porquanto a matéria trata de direito penal, cuja competência para legislar é da União, por qualquer membro do Congresso Nacional, por força dos arts. 22, I, e 48, ambos da CF.

Quanto à juridicidade, vale notar que a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, “abre a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular, e dá outras providências.” Essa Lei não faz restrição alguma à distribuição mediante sorteio ou brinde de animais, não destacando essa conduta como ofensiva à sociedade.

As questões relativas às condições de bem-estar dos animais, durante os últimos anos, vêm sendo abordadas com mais intensidade graças ao questionamento da sociedade em relação às formas de exploração animal, dentro da visão industrial que busca o máximo de produtividade das espécies exploradas.

A vedação à crueldade à fauna ganhou respaldo constitucional no art. 225, §1º, VII, da CF:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

.....

Por outro lado, a vedação à crueldade encontra-se devidamente tipificada no art. 32, da citada Lei nº 9.605, de 1998:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Entendemos que as condutas recreativas praticadas com animais domésticos, imbuídas de atitudes contrárias à moral e à ética, na distribuição de animais a título de sorteio ou brinde, são mínimas. Dependendo do ato, a conduta proibida pode ser alcançada pelo referido tipo penal constante do art. 32, *caput*, da Lei nº 9.605, de 1998, ou incidir no princípio da insignificância, afastando a própria tipicidade penal, o que não considerará o ato praticado como crime.

III – VOTO

Opinamos, por conseguinte, pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 47, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator